



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-980 - Fone: (95) 3198 4707 - E-mail: 2fazenda@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0838758-32.2024.8.23.0010

SENTENÇA

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO ajuizou ação popular em desfavor de FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (FEMARH), visando a anulação dos Contratos administrativos n.ºs 78 e 79, firmados entre a Fundação requerida e a empresa Biosphere Projetos Ambientais S.A. (BIPASA), no âmbito de chamamento público destinado à execução de serviços ambientais em unidades de conservação do Estado de Roraima, notadamente visando à negociação de créditos de carbono. Pleiteou, assim, a suspensão e anulação do processo licitatório (n.º 18201.009068/2023.58) e dos referidos contratos supra. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (EP's 1.2 a 1.14).

Os réus alegaram a perda superveniente do objeto da ação (EP's 9 e 11).

Após vista, o MPE opinou pelo reconhecimento da perda do objeto processual (EP 32).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Com efeito, é o caso de extinção irrisolutiva da ação.

A perda do objeto da presente ação popular decorre da superveniente ausência de interesse processual, uma vez que, após anulação administrativa dos contratos pela FEMARH, a intervenção do Estado-Juiz tornou-se despicienda, ante a ausência de utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, mormente diante da alteração superveniente das condições jurídicas que sustentavam a pretensão inicial.

Assevere-se que, após regular tramitação, sobreveio informação nos autos de que os referidos contratos foram anulados administrativamente pela FEMARH, em razão de vícios de legalidade. Tal anulação decorreu do exercício do poder-dever de autotutela pela Administração Pública, em consonância com o disposto na Súmula n.º 473 do E. STF.

Lado outro, após instado a manifestar, o MPE opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que cessaram os efeitos dos atos administrativos impugnados, restando prejudicado o exame do mérito.

Deveras, a revogação ou anulação dos atos administrativos questionados em ação popular, antes do julgamento do mérito, configura hipótese de perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

'REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA CONFIRMADA. Constatando-se a perda superveniente do objeto da ação popular em virtude da anulação do ato questionado pela própria Administração Pública, resta configurada a falta de interesse processual, e confirmada a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.' (TJ-MT 10574013320208110041 MT, Relator.: ALEXANDRE ELIAS FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 05/04/2022) (g.n)

'REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO 1. Trata-se de remessa necessária da r. sentença de pela qual o D. Magistrado a quo, em ação popular, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art . 485, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto da ação. 2. De fato, a revogação do ato administrativo que deu origem ao presente feito resulta na perda superveniente do objeto da ação popular (administrador que, no exercício da autotutela administrativa, revoga edital de concorrência com supostas irregularidades). Mantença da r . sentença. Remessa necessária desprovida.' (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10480289620178260224 SP 1048028-96.2017 .8.26.0224, Relator.: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 26/10/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2020) (g.n)

Portanto, não subsiste interesse processual na continuidade da presente ação, pois o provimento jurisdicional pleiteado restou esvaziado em sua utilidade, impondo-se a extinção irresolutiva do feito (CPC, inciso VI, art. 485).

ANTE O EXPOSTO e, analisando tudo mais que dos autos consta, com fulcro na fundamentação supra, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da ação popular, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios (CF, inciso LXXIII, art. 5º e LAP, art. 18).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *a quo* (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta (Prazo: 15 dias).

Ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJRR com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado do *decisum*, nada sendo requerido pelos litigantes, proceda a Serventia ao arquivamento dos autos com baixa definitiva na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 9/7/2025.

MARCELO BATISTELA MOREIRA

Juiz Substituto, atuando na forma da Portaria nº 269/2024 – DJe 23/8/2024